COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2016 COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 JÁ APROVADA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 2/2016, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, cria comissão especial para estudo e elaboração de proposta para atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de junho de 2016. Recebeu a Emenda Modificativa nº 1, que foi aprovada na sessão ordinária de 28 de junho de 2016, e, retornando então o processo legislativo a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 combinado com o art. 135 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR:

A Carta Republicana de 88, em seu art. 58, *caput* e § 1°, traz os seguintes textos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.



Seguindo pelo princípio da simetria ou do paralelismo das normas, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 40 e o art. 41, reproduz as normas estabelecidas no art. 58 do Texto Magno.

Com fulcro no extrato de validade ou do pressuposto do art. 58 da Carta Constitucional e nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do Município, a criação de comissão especial deverá ser procedida mediante proposta da Mesa Diretora ou de três Vereadores, nos termos do art. 59, atendendo ao disposto no art. 50 do Regimento Interno.

Vejamos o que trazem os arts. 50 e 59 do Regimento Interno:

Art. 50. As comissões permanentes especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 59. As comissões permanentes especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos três Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

A verdade é que as comissões especiais, previstas no art. 50 do Regimento Interno, não são permanentes, mas sim temporárias, perdurando enquanto estiver vigente o prazo de seus trabalhos e apresentação de relatório ou documento conclusivo, passando a ser extinta após o vencimento de tal prazo ou conclusão e apresentação do relatório.

Com base no previsto no art. 59, a iniciativa da Mesa Diretora é válida, observando assim ao que prescreve o Regimento Interno, não apresentado qualquer vício ou irregularidade que venha a macular o processo de constituição da norma.

Tratando-se de espécie normativa de resolução, consoante o previsto no texto do art. 59, inciso VII, da Constituição Federal, seguido, em observação ao paralelismo das formas, no texto do art. 42, inciso V, da Lei Orgânica do Município, deve ser submetida ao crivo ou deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, incluída a soberania do Plenário para apreciação do feito. É assunto de competência exclusiva do Legislativo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

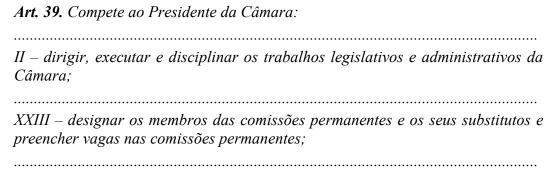
As comissões especiais são também órgãos técnicos e eventualmente componentes da estrutura regimental da Câmara Municipal, com a finalidade prevista no regimento ou no ato de que resultar a sua criação, cuja composição deverá observar o disposto no art. 58, § 1°, da Constituição Federal, que vem seguido pelo paralelismo das formas, nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica.

Observa-se, quanto ao disposto no art. 59 do Regimento Interno, que a resolução que criar comissão especial deverá atender ao disposto no art. 50 do Regimento Interno, qual seja, estabelecer a finalidade da comissão criada e o prazo para apresentação do relatório dos trabalhos.



Quanto à composição de comissão especial, passaremos a citar normas regimentais da Casa que cuidam do assunto.

O art. 39 do Regimento Interno traz as competências do Presidente da Câmara. Temos nos incisos II e XXIII do art. 39 as seguintes atribuições:



Vê-se, observado o disposto no art. 59 e o art. 50, bem como ao que preceitua o art. 46, inciso VI, alínea "e", do Regimento, que a constituição (criação da comissão) deve ser submetida ao Plenário, tratando-se de norma na espécie de resolução, cujos critérios e requisitos necessários são a finalidade e o prazo para apresentação do relatório dos trabalhos.

Quanto à designação, conforme estabelece ao art. 39, inciso XXIII, é ato da autoridade competente, no caso o Presidente da Câmara, que possui essa legitimidade por ser aquele que possui legitimidade regimental para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos.

O termo designar é ato administrativo, tanto de funções administrativas ou legislativas, como no caso integrar uma comissão, sendo esta *longa manus* do Poder Legislativo, é de competência do Presidente da Casa. A designação é competência atribuída ao Chefe do Poder Público compente público que possui legitimidade para a escolha de determinado ou determinados membros. A escolha ou designação já é definitiva, não cabendo a manifestação do Plenário, quanto à aceitabilidade ou não desses membros. É ato vinculado, porém, exclusivo da autoridade, devendo, para tanto, observar as respectivas indicações dos partidos ou blocos parlamentares existentes, no caso de formação de comissão especial no Legislativo.

Observa-se que até no caso de substituição de eventual vaga em comissão especial, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a escolha do substituto, observadas as regras constitucionais e da Lei Orgânica, bem como às respectivas indicações partidárias, conformo garante o texto do art. 58 da Carta Republicana.

A resolução deve conter, dentre os requisitos necessários ou critérios de constituição de comissão especial, a finalidade e o prazo para apresentação de relatório conclusivo dos trabalhos, conforme manda os arts. 50 e 59 do Regimento Interno.

Já a designação dos membros é ato exclusivo do Presidente da Câmara, conforme o art. 39, inciso XXIII, do Regimento Interno, não cabendo assim ao colegiado aceitar ou não aquele Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal para compor a comissão.



A apresentação e aprovação da Emenda Modificativa nº 2 veio justamente a garantir o cumprimento do disposto no art. 39, inciso XXIII, do Regimento Interno, alterando a redação do *caput* e o § 1º do art. 2º do projeto de resolução em questão, para não restar usurpada a competência do Presidente da Câmara de designar os membros da comissão especial, observadas as restrições constitucionais e indicações dos respectivos partidos ou blocos parlamentares.

Importante destacar ainda que não há obrigação de o Vereador indicado pelo respectivo partido ou bloco parlamentar de permanecer na comissão, fato que, no caso de substituição, deve haver um procedimento formal administrativo simplificado e de competência exclusiva da autoridade administrativa.

Quanto aos requisitos ou critérios de criação da comissão especial, quais sejam a finalidade e o prazo para apresentação dos trabalhos conclusivos, entendemos observar aos pressupostos legais ou regimentais, cuidando de temas que demandam o exercício das funções legislativas e do poder derivado de reforma de suas normas, estabelecendo-se assim um prazo razoável e sujeito à prorrogação, para que a comissão apresente propostas que possam moldar ou renovar os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Sendo assim, considerando que a proposição está de acordo com as normas constitucionais, da Lei Orgânica e regimentais da Casa, e, considerando a aprovação da Emenda Modificativa nº 1 em sessão ordinária desta Casa, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2, a emenda.

É o voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2016 com a Emenda Modificativa nº 1 já aprovada pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de junho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

EVARISTO MIGUEL (PTB)

RELATOR - Membro da CLJRF

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB) - PELAS CONCLUSÕES Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB) - PELAS CONCLUSÕES Vice-Presidente da CLJRF



III – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do voto do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2016 com a Emenda Modificativa nº 1, estando esta já aprovada pelo Plenário, pela unanimidade dos votos.

É o Parecer pela aprovação ao projeto de Resolução nº 2/2016 com a Emenda Modificativa nº 1, já aprovada pelo Plenário, pela unanimidade dos votos dos membros da Comissão.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de junho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

EVARISTO MIGUEL (PTB)
RELATOR – Membro da CLJRF

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB) Vice-Presidente da CLJRF